



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002006-90.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MICHEL MOISÉS MICHREKI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002006-90.2023.8.26.0281

COMARCA: ITATIBA

APELANTE: MICHEL MOISÉS MICHREKI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29157

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR.

PRELIMINAR - REPETIÇÃO DA PERÍCIA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DESMERECENDO RENOVAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO.

MÉRITO - FRATURA CONSOLIDADA DE TÍBIA E FÍBULA - ACIDENTE IN ITINERE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido, com observações.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 130/132, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária movida por gerente de loja, que objetivou a concessão de benefício acidentário, em razão de fratura da tíbia proximal, oriunda de acidente de trajeto ocorrido em 02/08/2021.

Inconformado, apelou o autor (fls. 135/147), pleiteando, em síntese, a conversão do julgamento em diligência para nova perícia judicial. De outro lado, defende que sofreu gravíssima fratura exposta de 2º grau da tíbia proximal que dificulta sua plena capacidade laboral. Frisa que a concessão de auxílio-acidente não exige grau ou índice de percentual mínimo de incapacidade. Ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

final, pede a reforma da r. sentença, acolhendo-se as impugnações e argumentos por ele apresentados.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 155), subiram os autos.

É o relatório.

Preliminarmente, consigne-se que a r. sentença está devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo “a quo” entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, descumprido ou ignorado durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, regularmente, em primeiro grau de jurisdição.

No caso, ao autor foi dada a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa. Inclusive, após a juntada do laudo (fls. 70/80), apresentou parecer elaborado por seu fisioterapeuta (fls. 85/100).

Feitas essas ponderações, frise-se ser desnecessária a repetição ou complementação da perícia, já que aquela realizada mostrou-se suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, - assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso -, vez que o *expert* respaldou-se em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

exames clínico e especializado para a elaboração de seu trabalho técnico, enfrentando com precisão todas as questões que lhe foram submetidas, oferecendo destarte para o julgador os elementos técnicos necessários à formação de sua convicção.

No mais, o recurso também não comporta provimento.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 70/80), realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, em resposta aos quesitos do autor (fls. 59/61), confirmou não existir qualquer limitação:

“e. A fratura comprometeu os movimentos da perna do paciente?

Resposta → Não.

f. Sofreu perda de mobilidade e instabilidade para executar os movimentos?

Resposta → Não.

g. O paciente possui redução da capacidade laborativa para sua atividade laboral?

Resposta → Não.

h. O paciente está apto ou inapto para realizar sua atividade laborativa?

Resposta → Encontra-se apto para desempenhar suas atividades.” (fls. 75, negrito do original).

Como se vê, constatou-se a plena normalidade funcional, enfatizando o perito judicial:

*“Com base nas informações disponíveis, **não se constata a presença de incapacidade laboral, indicando que o autor não possui uma condição patológica que o inabilite para o desempenho de suas atividades de trabalho habituais.**”* (fls. 72, destaquei em negrito).

Diante do conjunto probatório, concluiu a perícia judicial, em decorrência lógica, que o autor não está com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau, *in verbis*:

“❖ Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.

❖ Não é portador de patologia que o impede de trabalhar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

❖ *Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho.*

❖ *Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.*

❖ *Não é portador de patologia que o impede de trabalhar.” (fls. 80, destaques do original).*

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do Juízo.

Nem se alegue que o parecer do “assistente técnico” do autor (fls. 85/100) teria estabelecido contrariedade efetiva aos termos e conclusões da perícia oficial.

A uma, pois o “assistente técnico” que subscreveu o parecer é formado em fisioterapia (fls. 85) e, conforme prevê o artigo 4º, incisos XII e XIII, da Lei do Ato Médico (nº 12.842/2013), a constatação de incapacidade laboral deve ser feita, obrigatoriamente, por médico.

O fisioterapeuta não detém formação técnica para emitir diagnóstico de doenças e sequelas, ou atestados, tampouco para realizar perícia médica ou parecer divergente, devendo **a prova técnica ser produzida por médico**, cuja habilitação seja compatível com o conhecimento exigido para a produção da prova em Juízo.

A duas, porquanto o “assistente” não compareceu à perícia (*“Este assistente técnico não esteve presente no local e data da diligência pericial” - fls. 85*), de modo que não acompanhou o exame físico para poder observar os testes realizados e, assim, impugnar os resultados descritos no laudo oficial.

Sequer realizou avaliação própria, limitando-se a questionar aquela apresentada pelo perito judicial, mas sem descrever o exame físico do autor, como entende que seria o correto.

Note-se, ainda, que o autor aduz em seu apelo que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

teria sido realizada a avaliação goniométrica pelo perito e afirma o “assistente”, entre outras coisas, que “o GRAU de movimento articular de amplitude de movimento, que são medidos e avaliados através do GONIÔMETRO.” (fls. 87, destaques do original), mas também deixa de fazer tal medição e indicar em seu parecer os resultados obtidos.

Assim, o suposto parecer divergente não descreve, nem afirma haver, qualquer alteração funcional no autor.

A três, porque o “parecer divergente” em nenhum momento afirmou haver incapacidade laboral parcial e permanente, apenas fez críticas ao conteúdo do laudo oficial.

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente da referida lesão tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual, não demandando o autor, sequer, maior esforço para o desempenho da atividade laboral habitual, ou para aquela que exercia à época do acidente.

Desse modo, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Nesse sentido:

1024913-68.2020.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)*

Relator(a): *João Negrini Filho*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *16ª Câmara de Direito Público*

Data do julgamento: *01/11/2023*

Data de publicação: *01/11/2023*

Ementa: *ACIDENTE DO TRABALHO – MOTOCICLISTA – fratura do 4º metacarpo à direita e lesão traumática neurovascular - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - BENEFÍCIO INDEVIDO. Recurso desprovido.*

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que o autor se tornou portador de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: **a incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Portanto, não se há de confundir “lesão mínima” com “incapacidade mínima”, pois apenas a última merece apreciação para fins indenizatórios.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho, encargo do qual não se desincumbiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª

Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.

IV. Dispositivo Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do autor, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante conforme se extrai do bojo da avaliação médica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso do apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Acrescente-se que, ausente prova de incapacidade para o labor, requisito indispensável para a concessão de qualquer benefício nesta Justiça Estadual, por questão de lógica, mostra-se desnecessária a investigação acerca da existência de nexos laborais.

Por fim, há que se observar que, independentemente de eventual comprovação de miserabilidade, o autor é isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação acidentária, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do autor, com observações.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator